



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BRASÍLIA-DF**

CRS 512, BLOCO B, LOJAS 70/71, Asa Sul, Brasília - DF - TELEFONE: (61) 3048-4504 / 3048-4500 - email ze1df@tre-df.jus.br

**DECISÃO**

**INQUÉRITO POLICIAL (279) 0600110-74.2022.6.07.0001**

Cuida-se de Inquérito Policial em que se apura a prática de crimes correlatos a malversação do fundo partidário e do fundo eleitoral, dentre outras práticas delitivas em torno da gestão do então Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, BERINALDO DA PONTE, CINTIA LOURENÇO DA SILVA, EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR, FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN, LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO XAVIER DA SILVA. Assim tipificou as condutas:

<b>Fato típico</b>	<b>Denunciados</b>
<b>1º Fato</b> <b>Organização Criminosa</b> (artigo 2º, da Lei 12850/2013)	ALESSANDRO SOUSA DA SILVA  CINTIA LOURENÇO DA SILVA  EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR  EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR  FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO

	<p>BERINALDO DA PONTE</p> <p>JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS</p> <p>KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN</p> <p>LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA</p> <p>MÁRCIO XAVIER DA SILVA</p>
<p><b>2º Fato</b></p> <p><b>Apropriação Indébita</b></p> <p>parque gráfico e bens do partido PROS (artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal)</p>	<p>EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR</p> <p>EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR</p>
<p><b>3º Fato</b></p> <p><b>Apropriação indébita</b></p> <p>Fundo Partidário por meio de superfaturamento dos serviços envolvendo o escritório de Advocacia Bruno Pena &amp; Advogados Associados (artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal)</p>	<p>EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR</p>
<p><b>4º Fato</b></p> <p><b>Furto Qualificado</b></p> <p>Recursos do fundo partidário (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal)</p>	<p>CINTIA LOURENÇO DA SILVA</p> <p>EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR</p> <p>FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO</p>
<p><b>5º Fato</b></p>	<p>CINTIA LOURENÇO DA SILVA</p>

<p><b>Falsidade Ideológica</b> <b>Eleitoral</b></p> <p>(artigo 350, do Código Eleitoral)</p>	<p>EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR</p> <p>FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO</p>
<p><b>6º Fato</b></p> <p><b>Peculato Eleitoral</b></p> <p>Candidaturas Laranjas</p> <p>Desvio e apropriação dos recursos do fundo eleitoral</p> <p>(artigo 354-A, do Código Eleitoral)</p>	<p>ALESSANDRO SOUSA DA SILVA</p> <p>BERINALDO DA PONTE</p> <p>JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS</p> <p>KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN</p> <p>LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA</p> <p>MÁRCIO XAVIER DA SILVA</p>
<p><b>7º Fato</b></p> <p><b>Peculato Eleitoral</b></p> <p>Superfaturamento dos serviços gráficos</p> <p>Desvio e apropriação dos recursos do fundo eleitoral</p> <p>(artigo 354-A, do Código Eleitoral)</p>	<p>EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR</p>
<p><b>8º Fato</b></p> <p><b>Peculato Eleitoral</b></p> <p>Superfaturamento dos serviços envolvendo o escritório de Advocacia Bruno Pena &amp; Advogados Associados</p> <p>Desvio e apropriação dos recursos do fundo eleitoral</p> <p>(artigo 354-A, do Código Eleitoral)</p>	<p>EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR</p>

Em sua cota, aduziu que não se mostra cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, artigo 28-A), uma vez que não preenchido o requisito objetivo de necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime. Considerou significativo o montante apropriado do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário, além da repercussão no meio social, da perturbação do ambiente democrático, da lisura dos Partidos Políticos, que devem ser bem administrados em prol de todos os cidadãos e a gravidade do “modus operandi” da organização criminosa.

Sobressaltou que eventual investigado ou crimes que não foram objeto da peça acusatória, não pode ser interpretado como arquivamento implícito, uma vez que poderá proceder o devido aditamento à denúncia ou propor ação penal autônoma.

Argumentou que, “(...) não obstante terem sido vislumbrados indícios da prática de crimes por diversas outras pessoas, e.g., a franca possibilidade de concurso de crimes pela participação ou de modo autoral por importantes e relevantes profissões indispensáveis à Administração da Justiça, alguns citados ao longo das cautelares deferidas por este r. Juízo dos autos do PJE 0600041- 71.2024.6.07.0001 e referidos na denúncia ora apresentada, certo é que há de se ter cautela no oferecimento da inicial acusatória, especialmente porque deve conter lastro mínimo de autoria, existência material de uma conduta típica e provas de sua antijuridicidade e culpabilidade. Algumas das provas parecem existir, mas no momento ainda não há em concreto medidas de quebras de sigilo bancário, extração de dados de celular etc., em cotejo com diversos dados indiciários, já existentes ou apurados no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, os quais podem indicar eventual atipicidade ou não, além de crimes mais graves como a franca possibilidade de diversos crimes de lavagem de ativos, seja por autoria ou participação para além dos descritos no bojo das cautelares, do IPL e desta denúncia”.

Em relação ao investigado BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA, sócio do escritório de advocacia BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, embora referido na exordial acusatória, frisou haver filigranas ainda não elucidadas e que se mostram essenciais à subsunção da conduta aos tipos penais correlatos, cabendo um olhar mais detido e aprofundamento da investigação para perquirir a sua eventual participação ou autoria.

Quanto ao denunciado EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR, o “Parquet” oficiou pela manutenção da prisão preventiva, ante a possibilidade de voltar a delinquir, em especial em face de ter sido encontrados recibos de conta no exterior e não revelada às autoridades brasileiras. Aduziu que caso solto, poderá proceder a movimentação dos valores, denotando obstrução de justiça, nos termos da Lei de Organização Criminosa. Vislumbrou que as cautelares diversas da prisão celular não são adequadas ao denunciado, não apenas pela gravidade do delito, mas porque são facilmente burláveis, além da extensa gravidade de ter permanecido foragido por alguns dias e nada ser encontrado de valores em suas contas correntes brasileiras, o que demonstra que já estava urdindo planos de fugir do território nacional, ao menos para blindar o seu patrimônio pessoal, como a chamada holding familiar cujos elementos colhidos demonstram o anseio de escapar de ressarcimento dos danos provocados ao Fundo Partidário.

No mais, requereu:

- a) O recebimento da denúncia;
- b) A realização das comunicações de praxe a respeito da instauração do processo-crime;
- c) A juntada das folhas de antecedentes penais dos denunciados atualizadas e, se for o caso, esclarecida;
- d) Seja certificado pelo Cartório deste douto Juízo se os denunciados:
  - d.1) cumprem pena privativa de liberdade ou medida alternativa e, em caso positivo, expeça ofício ao Juízo das Execuções informando o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 20 da Resolução 113/2010 do CNJ;
  - d.2) encontra-se em período de prova de suspensão condicional do processo e, caso positivo, expeça ofício ao Juízo competente;
  - d.3) figura como réu em algum processo suspenso pelo art. 366 do Código de Processo Penal e, em caso positivo, que seja expedido ofício ao Juízo competente, informando seu endereço atual;
- e) A juntada posterior de provas novas eventualmente produzidas, seja nos autos deste inquérito policial, seja nos autos de procedimentos cautelares correlatos à presente investigação, sobretudo porque subsistem as apurações.
- f) A manutenção da prisão preventiva em desfavor do denunciado EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR

**É o relatório.**

**Decido.**

### **I- Acordo de Não Persecução Penal**

O Ministério Público Eleitoral não propôs acordo de não persecução penal.

Asseverou não preenchido os requisitos delineados no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem firme entendimento no sentido de competir exclusivamente ao Ministério Público decidir pela proposta do acordo de não persecução penal, razão pela qual não compete ao Poder Judiciário se imiscuir a esse respeito.

Portanto, nada a prover a esse respeito.

## II- Arquivamento implícito

No que tange aos investigados ou eventuais capitulações penais que ainda não forma objeto da denúncia em análise, tal como assentou o Ministério Público, não enseja a presunção de arquivamento implícito.

Tal como ressaltou o Órgão Acusador, a investigação policial ainda está em curso e, nesse momento, ainda se aguarda a concretização dos resultados alcançados pelas medidas cautelares até então impostas.

Ademais, as Cortes Superiores consagram entendimento no sentido de que não há arquivamento implícito de ação penal pública.

Desta feita, no que tange aos investigados ou delitos que não foram objeto da denúncia, este Juízo aguardará superveniente iniciativa do Ministério Público, em tempo razoável.

## III- Recebimento da denúncia

A denúncia atende o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, com a adequada exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação dos acusados, tipificação dos crimes e rol de testemunhas.

Não se verificam as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, uma vez que se encontra em conformidade com os elementos de prova e indiciários constantes no Inquérito Policial 2022.0037998 DELINST/DRCOR/STR/PF/DF, integrado pela Medida Cautelar 0600041-71.2024.6.07.0001, razão pela qual vislumbro satisfeitos os requisitos para dar início à persecução penal.

Assim, **RECEBO a DENÚNCIA.**

Citem-se e intimem-se as pessoas denunciadas, para que apresentem resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, mediante Advogado ou por meio da Defensoria Pública, o que deverá ser questionado e certificado pelo Oficial de Justiça.

Citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Caso não tenha domicílio no Distrito Federal ou em comarca contígua, a citação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, se necessária, fica, desde já, autorizada.

**Consigno que o acusado Eurípedes Júnior deverá ser citado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, uma vez que permanece preso.**

Se efetuada a citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 253, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá comunicar imediatamente à Secretaria deste Juízo que certificará a realização do ato e enviará a notificação por meio de carta registrada, consoante artigo 254 do referido diploma legal.

O Oficial de Justiça deverá certificar se o acusado pretende ser assistido por Defensor Público e adverti-lo da obrigação de manter o endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para oferecê-la, devendo ser-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias.

Se o acusado não for localizado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público, para diligências cabíveis.

Vindo novos endereços e não logrado êxito nas novas diligências citatórias, verifique a Secretaria se o denunciado se encontra recolhido em estabelecimento prisional no DF. Em caso negativo, venham conclusos.

Após a apresentação das respostas à acusação, venham-me os autos conclusos para manifestação na forma dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

#### **IV- Prisão Preventiva – Eurípedes Júnior**

A respeito da manutenção da prisão preventiva, consigno que concomitante ao presente recebimento da denúncia, deliberei em prol da manutenção da prisão preventiva no processo incidental de Liberdade Provisória 0600066-84.2024.6.07.0001, mantendo-se hígida a segregação cautelar, pelos seus próprios fundamentos.

#### **V- Antecedentes Penais**

No mais, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público em sua cota, nos seguintes moldes:

**Junte-se a folha de antecedentes penais dos denunciados, devidamente atualizada, inclusive por meio de consulta ao SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.** Caso seja verificado que a parte cumpre pena privativa de liberdade ou medida alternativa, ou que se encontra em período de prova de suspensão condicional do processo ou, ainda, se verifique processo suspenso na fase do artigo 366 do Código de Processo Penal, deverão ser adotadas providências cartorárias junto ao Juízo competente, dando notícia do trâmite da presente ação penal e a respeito do endereço atualizado do réu.

## VI- Traslado dos depoimentos

Determino a juntada, nos autos desta Ação Penal, dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, que se encontram encartados na Medida Cautelar 0600041-71.2024.6.07.0001:

D 122198066	Vídeos contendo oitiva de Paulo Henrique Gonçalves da Costa Santos
ID 122198085	Vídeos contendo oitiva de Andreive Ribeiro de Sousa
ID 122198092	Vídeos contendo oitiva de Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena
ID 122198114	Vídeos contendo oitiva de Jarmisson Gonçalves de Lima
ID 122198127	Vídeos contendo oitiva de Lusiano Francisco de Sousa
ID 122198138	Vídeos contendo oitiva de Epaminondas Domingos do Nascimento Júnior
ID 122198152	Vídeos contendo oitiva de Eduardo Vargas Volpon
ID 122198170	Vídeos contendo oitiva de Wesley Moraes, na qualidade de representante da empresa Searon Moraes Gráfica Ltda.
ID 122198181	Vídeos contendo oitiva de Karen Lucia Santos
ID 122198185	Vídeos contendo oitivas de Eurípedes Gomes Macedo Junior, Jhennifer Hannah Lima de Macedo, Felipe Antônio do Espírito Santo, Cíntia Lourenço da Silva, Fabrício George Gomes dos Santos, Alessandro Sousa da Silva, Márcio Xavier da Silva, Jeisilene Lopes Moreira dos Santos e Ariele de Oliveira Coimbra Macedo

## VI- Deliberações finais

Junte-se cópia da decisão que manteve a Liberdade Provisória 0600066-84.2024.6.07.0001, proferida nesta mesma data, a qual integra a presente decisão.

Retifique-se a autuação para constar “Ação Penal Eleitoral”.

Promovam-se as devidas anotações.

Dê-se ciência da presente decisão, por meio do presente sistema PJE, ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal.

Oficie-se a Corregedoria e comunique-se ao INI.

Citem-se. Intimem-se.

**Lizandro Garcia Gomes Filho**

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral

Brasília/DF